



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série	» 80\$	»	48\$
A 3.ª série	» 80\$	»	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos effeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do artigo 24.º e seu § único do decreto n.º 18:566, que fixa o quadro do pessoal e respectivos vencimentos e salários dos asilos e recolhimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência.

Rectificação à tabela anexa ao decreto n.º 19:015, que regula o serviço de desinfecção ou desinfestação, lavagem e engomagem nos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Saúde.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 19:028 — Concede amnistia de todas as infracções disciplinares cometidas por officiaes e praças de pré do exército e da armada desde que a pena applicada não ultrapasse, por uma só vez, dez dias de detenção ou, como somatório, trinta dias ou suas equivalências.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 19:011, que modifica e actualiza as instruções preliminares da pauta.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:957 — Determina que a dotação de telefonistas da estação central telefónica da Figueira da Foz passe a ser de uma chefe e nove telefonistas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 24.º e seu § único do decreto n.º 18:566, de 30 de Junho de 1930, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 155, 1.ª série, de 7 de Julho findo:

Artigo 24.º São extintos os lugares de ajudantes de educação física dos Asilos de Nun'Alvares e D. Maria.

Pia é em sua substituição criados os lugares de professores do mesmo ensino e nêles providos os actuaes ajudantes.

§ único. De futuro a escolha de professores de educação física para os estabelecimentos de assistência recairá sempre em indivíduos munidos do diploma competente.

Direcção Geral de Assistência, 8 de Novembro de 1930. — Pelo Director Geral, *Guilherme Possolo*.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Para os devidos effeitos se publica que na tabela aprovada pelo decreto n.º 19:015, inserta no *Diário do Govêrno* n.º 260; 1.ª série, de 7 do corrente, deve rectificar-se o seguinte:

A p. 2273, na columna de «Desinfecção pelo formol» e em referência ao n.º 109, «Pano funerário liso», onde se lê: «8\$00», deve ler-se: «2\$50».

Idem, idem n.º 114, onde se lê: «Caixas de viagem», deve ler-se: «Caixas de madeira».

No fundo da mesma página, rubrica «Desinfecções domiciliárias», deve aditar-se em primeira linha: «Por formol a 1\$20 o metro cúbico, mínimo de despesa 35\$».

Direcção Geral de Saúde, 10 de Novembro de 1930. — O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.º 19:028

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia de todas as infracções disciplinares cometidas por officiaes e praças de pré do exército e da armada desde que a pena applicada não ultrapasse, por uma só vez, dez dias de detenção, ou, como somatório, trinta dias ou suas equivalências.

§ único. Exceptuam-se as infracções disciplinares previstas nos n.ºs 2.º, 14.º, 16.º, 20.º, 26.º, 27.º, 38.º, 39.º e 40.º do artigo 4.º do regulamento de disciplina militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.